



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 23 de julho de 2008

Número 31.391 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.938, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

AUTORIZA o Poder Executivo a promover a incorporação da CIAMAPAR Investimentos e Participações S.A, cuja criação foi autorizada pela Lei n.º 2.337, de 11 de julho de 1995, pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, criada pela Lei n.º 2.326, de 8 de maio de 1995-CIAMA.

(TEXTO CONSOLIDADO, na forma do artigo 2.º da Lei n.º 3.271, de 09 de julho de 2008, em função das alterações promovidas por esse diploma legal.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇA SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a incorporação da CIAMAPAR, Investimentos e Participações S.A, cuja criação foi autorizada pela Lei n.º 2.337, de 11 de julho de 1995, pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, criada pela Lei n.º 2.326, de 8 de maio de 1995-CIAMA.

Art. 2.º A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, com a incorporação referida no artigo 1.º, terá como objetivos:

I - promover o desenvolvimento social, econômico, energético, tecnológico, industrial e ambiental do Estado do Amazonas, competindo-lhe elaborar, executar por iniciativa própria ou participar de projetos com essa finalidade, em parceria com órgãos governamentais e com a iniciativa privada de acordo com seu estatuto social, além de praticar atos de comércio, indústria e outras operações necessárias à concessão de seus fins sociais;

II - buscar preferencialmente o desenvolvimento dos municípios do interior do Estado, através de participações minoritárias diretas em sociedades por ações ou sociedades de pessoas ou por emissão de debêntures conversíveis ou não-conversíveis em ações em empreendimentos econômicos de setores definidos como prioritários pelo Governo do Estado do Amazonas, bem como mediante a captação de recursos de terceiros, constituição e administração de fundos de investimentos de capital de risco para pequenas e médias empresas.(1)

III- realizar pesquisas, estudos e informações, direta ou indiretamente, necessárias à execução dos seus objetivos sociais e desenvolvimento do Estado do Amazonas;

IV- executar por iniciativa própria ou de terceiros consultoria no campo de seus objetivos sociais e do desenvolvimento estadual.

Parágrafo único. As participações de que trata o inciso II deste artigo, poderão ser efetivadas em sociedades por ações, limitadas, cooperativas e associações, que assegurem à CIAMA, em caráter irrevogável, irretirável e de modo permanente:(1)

I- a auditoria trimestral a ser executada por seus auditores nas contas da investida;

II- a exclusividade na indicação dos auditores independentes que, obrigatoriamente, por força de estatuto examinarão as contas investidas ao final de cada exercício.

Art. 3.º O capital social autorizado da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, com a referida incorporação, será de R\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), representados por:

I- R\$66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, sociedade de economia mista, criada pela Lei n.º 2.326, de 8 de maio de 1995, observados os preceitos e formalidades da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II- R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), representadas por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, da CIAMAPAR Investimentos e Participações S.A., sociedade de economia mista subsidiária da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, cuja criação foi autorizada pela Lei n.º 2.337, de 11 de julho de 1995, observados os preceitos e formalidades da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4.º As pessoas jurídicas ou físicas, estas sempre mediante contribuições em dinheiro, poderão participar do capital social da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, ficando facultado ao Estado do Amazonas a integralização de sua participação em bens, dinheiro ou direitos, inclusive quando de eventuais aumentos de capital.

Parágrafo único. O capital social da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA poderá ser elevado de acordo como as disponibilidades da fonte de recursos que capitalizará a sociedade.

Art. 5.º A participação da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA no capital de outras sociedades, obedecerá o disposto no inciso XX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6.º A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA aproveitará em seu quadro de pessoal os empregados da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas e da CIAMAPAR Investimentos e Participações S.A., garantindo-lhes os direitos trabalhistas e os salários vigentes na data de promulgação desta Lei.

Art. 7.º A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA assumirá todos os direitos, obrigações, investimentos e participações da CIAMAPAR Investimentos e Participações S.A.

Art. 8.º Todos os bens móveis, imóveis, arquivos, documentos e informações da CIAMAPAR Investimentos e Participações S.A., integrarão o patrimônio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA.

Art. 9.º A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA terá o prazo de direção indeterminado, sede e foro na Cidade de Manaus, Estiádo do Amazonas, e reger-se-á por estatuto próprio aprovado em conformidade com os preceitos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.(2)

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2004.

Eduardo Braga
Governador do Estado
José Alves Pacifico
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
Iser Abraham Lima
Secretário de Estado da Fazenda
Ozias Monteiro Rodrigues
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de JULHO de 2008.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELE DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAÚL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

(1) Artigo 2.º, inciso II e parágrafo único, com redação alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.271, de 09 de julho de 2008.

(2) Artigo 9.º com redação alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.271, de 09 de julho de 2008.

DECRETO N.º 26.337, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

DISCIPLINA as viagens dos Secretários de Estado, Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos, bem como dos demais servidores do Poder Executivo, abrangendo as autorizações para deslocamento, a concessão e o controle de passagens aéreas e diárias, e dá outras providências.

(TEXTO CONSOLIDADO, na forma do artigo 2.º do Decreto n.º 27.701, de 27 de junho de 2008, em função das alterações promovidas por esse diploma legal e pelo Decreto n.º 26.952, de 27 de agosto de 2007)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual, à vista do Processo n.º 3231/2006-Casa Civil, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 100 e 150, inciso XVIII, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, ademais, a necessidade do estabelecimento de disciplina nos deslocamentos dos servidores do Poder Executivo, com o objetivo de racionalizar a utilização dos recursos orçamentários;

CONSIDERANDO, por fim, as ações do Programa de Modernização do Estado nas áreas de Planejamento e Gestão voltadas para a criação de sistema que controle e dinamização das concessões de diárias e de passagens aéreas no âmbito do Poder Executivo,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os deslocamentos eventuais e transitórios dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos, bem como dos demais servidores do Poder Executivo, para localidade diversa de sua sede, a serviço do Estado ou em caráter pessoal, bem como a autorização desses deslocamentos e a concessão de passagens aéreas ou diárias obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2.º Para efeitos deste Decreto considera-se:

I - demais servidores do Poder Executivo - os agentes públicos com exercício nas Secretarias de Estado, nos demais órgãos da Administração Direta, nas Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e nos Serviços Sociais Autônomos do Poder Executivo, compreendendo as seguintes categorias:

- a) titulares de cargos de confiança;
- b) titulares de cargos de provimento efetivo;
- c) empregados públicos regidos pela legislação trabalhista;
- d) contratados sob regime temporário, na forma da legislação específica.

II - sede:

a) dos Secretários de Estado e dos Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, de Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos - o território do Estado do Amazonas;

b) dos demais servidores - o território do Município onde tenham lotação e exercício, na forma do respectivo Regulamento Administrativo.

III - diárias - indenização pecuniária devida ao agente político ou servidor, por despesas extraordinárias com alimentação, transporte e pousada, quando se desloque, a serviço, de sua sede para outro Município, ou para fora do Estado ou do País.

CAPÍTULO II

DAS VIAGENS DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E PRESIDENTES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 3.º As viagens dos Secretários de Estado e dos Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos para localidade situada fora do território estadual ou do País ficam submetidas à seguintes disciplina:

I - deverão ser previamente autorizadas pelo Controlador Geral do Estado, conforme a delegação contida no Decreto n.º 25.063, de 13 de junho de 2005;

II - não serão permitidas para participação em congressos, seminários, palestras, cursos, encontros, reuniões e quaisquer outros eventos similares, nos quais não seja de relevante interesse público o Estado do Amazonas, como pessoa jurídica ou ente político, se fazer representar;

III - os pedidos de autorização de viagem e, conseqüentemente, a concessão de passagens aéreas e diárias, serão formalizados pelo titular do órgão ou entidade, com o uso do formulário modelo constante do Anexo I deste Decreto, encaminhado ao Controlador Geral do Estado com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data do deslocamento, preenchidos, obrigatoriamente, nos seguintes campos:

- a) identificação do servidor;
- b) itinerário, data e horário de saída e chegada;
- c) meio de transporte a ser utilizado;
- d) quantidade de diárias a serem recebidas e valor da passagem;
- e) total de recursos financeiros e orçamentários disponibilizados ao respectivo órgão para o custeio de passagens e diárias, bem como os montantes já utilizados desses recursos e os saldos remanescentes;
- f) objetivo do deslocamento ou justificativa, quando tratar de afastamento envolvendo sábados, domingos e feriados ou de fato relevante relacionado com a viagem.

IV - o processamento das solicitações de autorização será feito mediante entrega em duas vias, na Controladoria Geral do Estado, servindo uma das vias como recibo de protocolo, devendo o formulário ser instruído com toda a documentação necessária à análise da solicitação, tais como o convite oficial, folder, folhetos publicitários ou quaisquer outros materiais informativos;

V - em casos de extrema urgência, os formulários poderão ser encaminhados à Controladoria Geral do Estado por meio de transmissão via fax ou correio eletrônico, no endereço www.controladoriageral.am.gov.br ou www.cge.am.gov.br, exigindo-se, em qualquer caso, o encaminhamento dos documentos a que alude o inciso IV, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Os deslocamentos dos Secretários de Estado e Presidentes de órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos, quando no âmbito do território estadual, ficam submetidos também à supervisão do Controlador Geral do Estado, que receberá, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, relatórios mensais acerca dessas viagens regionais.

CAPÍTULO III

DAS VIAGENS DOS DEMAIS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO

Art. 4.º As viagens dos demais servidores do Poder Executivo para lugar diverso da sua sede, abrangendo os deslocamentos no território estadual, para outros pontos do País ou para o exterior, serão previamente autorizadas pelo respectivo Secretário ou Presidente de órgão da Administração Direta, Autarquia, Fundação Pública, Empresa Pública unipessoal ou Serviço Social Autônomo ao qual estiver subordinado o servidor, em virtude de sua lotação, nos termos da delegação conferida pelo artigo 5.º do Decreto n.º 22.007, de 23.7.2001, com redação determinada pelo Decreto n.º 22.713, de 28.5.2002, ora ratificada.

§ 1.º Aplicam-se às viagens dos demais servidores do Poder Executivo, no que couber, as regras dispostas no artigo 3.º deste Decreto para os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 2.º As autorizações serão processadas com uso de formulário constante do Anexo I deste Decreto, com as necessárias adaptações ao disposto em campos específicos deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS COMUNS ÀS VIAGENS DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO, PRESIDENTES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES E DEMAIS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO

Art. 5.º A concessão de passagens aéreas e diárias e a apresentação de relatórios de prestação de contas concernentes às viagens de Secretários de Estado, dos Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos, bem como dos demais servidores do Poder Executivo, regulam-se pelo disposto neste Capítulo.

SEÇÃO I

DAS PASSAGENS E DIÁRIAS

Art. 6.º A concessão de passagens e diárias fica submetida à seguinte disciplina:

I - as solicitações de passagens e diárias de viagem serão cadastradas e tramitarão no Sistema de Controle de Diárias e Passagens, disponibilizado no site www.sead.am.gov.br da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, à qual compete, para os efeitos deste Decreto:

a) a implantação e gestão central do Sistema, capacitando os servidores formalmente indicados pelos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo para a sua utilização;

b) a concessão de senha de acesso ao Sistema;

c) controlar e auditar as solicitações, de conformidade com as normas pertinentes à concessão de diárias e passagens, em especial as constantes deste Decreto.

II - os pedidos de passagens e diárias serão preenchidos junto ao Sistema a cargo da SEAD, conforme formulário-padrão *on-line*, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, resguardadas as situações excepcionais devidamente justificadas;

III - o órgão ou entidade solicitante deverá demonstrar que a passagem será adquirida pela menor tarifa praticada na data da solicitação, excetuado na hipótese de urgência devidamente justificada e desde que os casos excepcionais não ultrapassem 20% das solicitações;

IV - respeitado o disposto nos artigos 100 e 101 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas - Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, as diárias serão concedidas por dia de afastamento do Município, do Estado ou do País, contando-se pelo número de dias correspondentes ao evento, incluindo-se os dias de partida e da chegada, sendo o seu valor reduzido pela metade no dia do retorno à sede e quando:

a) esteja o beneficiário em trânsito em aeronave;

b) o Estado ou outro órgão público federal, estadual ou municipal custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

c) ficar o servidor hospedado em imóvel pertencente ao Estado ou sob administração de outro órgão público federal, estadual ou municipal;

d) o Governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada.

V - concluindo o responsável no âmbito da SEAD pela conformidade dos valores referentes às passagens aéreas e diárias, efetuará a liberação *on line* e o retorno do documento eletrônico ao órgão ou entidade solicitante;

VI - o afastamento que se estenda por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, gera o direito às diárias correspondentes ao período prorrogado;

VII - a concessão de diárias alcançando finais de semana (sábados e domingos) e feriados, somente deverá ocorrer no absoluto interesse do serviço e devidamente justificada;

VIII - após a conclusão do controle, pelo Sistema próprio da SEAD, os responsáveis pelos setores específicos do órgão ou entidade solicitante organizarão processos físicos que deverão conter além de todos os dados gerados por meio eletrônico, a Nota de Empenho, a Nota de Liquidação - NL e a Programação de Desembolso;

IX - o pagamento das diárias efetuado pelo SEFAZ deverá ser registrado no Sistema de controle da SEAD;

§ 1.º Nos termos do § 3.º do artigo 100 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas - Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, não caberá pagamento de diária ou meia diária a servidor civil ou militar em ação no Interior do Estado quando as despesas com alimentação e pousada ocorrerem à conta do Erário Estadual. (1)

§ 2.º Os servidores civis e militares enquadrados na situação a que se refere o § 1.º deste artigo fazem jus à percepção de Gratificação de Deslocamento, no valor fixo de R\$300,00 (trezentos reais), quando a ação no Interior do Estado for superior a cinco dias. (2)

§ 3.º Em situações excepcionais, plenamente justificadas e previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, poderão ser concedidas diárias aos servidores públicos estaduais em ação no Interior do Estado por período não superior a cinco dias, ficando vedada, neste caso, a percepção da Gratificação de Deslocamento. (2)

SEÇÃO II

DO\$ DEMAIS PROCEDIMENTOS

Art. 7.º Constituem procedimentos administrativos de observância obrigatória, relativamente às viagens dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos demais órgãos da Administração Pública e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos, bem como dos demais servidores do Poder Executivo:

I - serão restituídos, no prazo de 05 (cinco) dias da data do retorno à sede, os bilhetes de passagens e as diárias, em sua totalidade, quando a viagem não se efetivar, bem como, no mesmo prazo, as diárias recebidas em excesso;

II - as viagens de caráter privado, deverão ser submetidas à autoridade competente para a autorização de deslocamentos a serviço, nos termos dos artigos 3.º, I e 4.º deste Decreto, com justificativa por escrito e a nota "para tratar de assuntos de interesse particular, sem ônus para o erário (ou a entidade) no que se refere a passagens e diárias", não podendo o afastamento exceder a 10 (dez) dias corridos;

III - a publicação obrigatória, no Diário Oficial do Estado, da autorização de deslocamento dos Secretários de Estado, Presidentes de órgãos da Administração Direta e de Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos, bem como dos demais servidores do Poder Executivo, far-se-á sob a forma de resenha, conforme os modelos constantes dos Anexos II e III deste Decreto;

IV - as despesas com a publicação de resenha das autorizações, a concessão de passagem e o pagamento de diárias far-se-ão à conta da dotação orçamentária correspondente ao programa, função e subfunção do órgão requisitante sob a classificação de serviços;

V - nos casos específicos em que o servidor se deslocar para prestar serviços de interesse de órgão ou entidade diversa de sua lotação, bem como de interesse do órgão ou entidade em que estiver à disposição, as despesas com aquisição de passagens aéreas e de concessão de diárias deverão ser arcadas pelos organismos interessados, excetuando-se os casos dos ocupantes do cargo de Supervisor, previsto no artigo 15 da Lei Delegada n.º 02/2005, em que as despesas com aquisição de passagens e concessão de diárias serão arcadas pela Secretaria de Governo; (3)

VI - o órgão ou entidade que tenha interesse na viagem do servidor de outro órgão será o responsável pela publicação da resenha de autorização do deslocamento e pelo custo respectivo;

VII - é obrigatório o encaminhamento à SEAD das Fichas de Manutenção Financeira, com os dados pertinentes à inclusão das diárias no Cadastro e Folha de Pagamento de Pessoal - CFPP e cédula C.

SEÇÃO III

DO\$ RELATÓRIOS E PRESTAÇÕES DE CONTAS DE VIAGENS

Art. 8.º Os Secretários de Estado e os Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos, bem como os demais servidores do Poder Executivo deverão apresentar relatório e prestação de contas da viagem empreendida no prazo de 10 (dez) dias úteis após o dia do retorno ao território do Estado ou a sede, conforme o caso, mediante uso do formulário-padrão constante do Anexo IV deste Decreto e obediência à seguinte disciplina:

I - os Secretários de Estado e os Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos deverão apresentar a prestação de contas em duas vias a serem entregues na sede da Controladoria Geral do Estado, servindo uma das vias como recibo de protocolo;

II - os demais servidores do Poder Executivo deverão apresentar a prestação de contas à Secretaria de Estado de Administração e Gestão, tanto por meio eletrônico, através do Sistema de Controle de Diárias e Passagens, quanto por meio físico;

III - as prestações de contas de viagens serão instruídas com os seguintes documentos:

a) cópia da autorização publicada no Diário Oficial do Estado;

b) canhotos dos cartões de embarque aéreo;

c) bilhetes de passagens aéreas;

d) certificado, diploma ou atestado e o comprovante de frequência no caso de participação em congressos, seminários, treinamento e outros eventos similares.

IV - não havendo prestação de contas, fica o servidor impedido de realizar outra viagem, resguardadas as situações excepcionais devidamente justificadas;

V - não ocorrendo a restituição a que alude o inciso I, do artigo 7.º deste Decreto, ou decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo sem ser apresentada a prestação de contas, proceder-se-á à reposição dos valores correspondentes a passagens e diárias efetivamente concedidas, mediante desconto em folha de pagamento, de uma só vez, nos termos do artigo 102 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, obedecidas ainda, as seguintes regras:

a) o desconto deverá ocorrer no máximo em 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para a apresentação da prestação de contas;

b) não será autorizado o pagamento de diárias a servidor de qualquer nível hierárquico do Poder Executivo que tenha deixado de apresentar a prestação de contas de diárias e passagens anteriormente concedidas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º As viagens para o interior do Estado, a serviço da Administração, devem ser realizadas, preferencialmente, em avião de carreira, somente cabendo o uso de aeronave do Governo ou fretada em casos excepcionais, com expressa autorização do Chefe da Casa Militar e do Secretário de Estado de Governo, e desde que seja feito o destaque orçamentário do valor correspondente para a Casa Militar.

Art. 10. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão reduzir em 30% (trinta por cento) os gastos com viagens e diárias em relação ao exercício anterior, com acompanhamento do Sistema próprio da SEAD, requisitando-se dos dirigentes de órgãos e entidades, quando necessários, a correção das distorções detectadas.

Art. 11. Os titulares da Controladoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Administração e Gestão farão expedir as normas complementares que se fizerem necessárias à execução deste Decreto, observando-se ainda:

I - os casos omissos acerca das viagens dos Secretários de Estado, Presidentes dos demais órgãos da Administração Direta e de Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos do Poder Executivo serão apreciados pelo Controlador Geral de Estado;

II - os casos omissos acerca das viagens dos demais servidores públicos, excetuados os cargos constantes do inciso anterior, serão apreciados pelo Secretário de Estado de Administração e Gestão.

Art. 12. A inobservância do disposto neste Decreto constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei, respondendo pelos atos praticados em desacordo com os princípios ora estabelecidos, solidariamente, a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o servidor de qualquer nível hierárquico que der causa ao descumprimento.

Parágrafo único. O fiel cumprimento do disposto neste Decreto em nada obstará a realização de inspeções "in loco", por parte da Controladoria-Geral do Estado, quando assim julgar necessário o Controlador-Geral do Estado.

Art. 13. Ficam revogados o Decreto n.º 25.723, de 14 de março de 2006, e as demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2006.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado
José Alves Pacifico
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
Leopoldo Pares Sobrinho
Controlador-Geral do Estado
Redomark Nunes Castelo Branco
Secretário de Estado de Administração e Gestão
Isaper Abrahim Lima
Secretário de Estado da Fazenda

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2008.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELLO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO I

Pedido de concessão de diárias (PCD) Secretários de Estado, Presidentes dos demais órgãos de Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos do Poder Executivo

NOME:			
CARGO:			
ÓRGÃO DE ORIGEM:			
DESTINO		PERÍODO	
ESPECIFICAÇÃO DE DIÁRIAS		Meio de Transporte:	
1) Quantidade:		Trecho:	
2) Valor Unitário:		Valor da Passagem:	
3) Valor Total:		Data:	
Passagem + Diárias	Ida	Hora:	Localizador de Reserva
	Volta:	Data:	
		Hora:	
Objetivo/Justificativa:			
Justificativa de afastamento envolvendo sábados, domingos e feriados ou de fato relevante relacionado com a viagem			
Total de Recursos para passagens e Diárias			
1) Disponibilizados:			
2) Utilizados:			
3) Saldo Remanescente:			
Manaus, de de		Autorizo	
(carimbo/identificação e assinatura do Requerente)		Não Autorizo	
		Manaus, de de	
Controladoria Geral do Estado			

ANEXO II

Resenha de Autorização de Deslocamento de Secretários de Estado, Presidentes dos demais órgãos de Administração Direta e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas unipessoais e Serviços Sociais Autônomos do Poder Executivo

Resenha de autorização do Controlador Geral do Estado, no exercício da delegação conferida pelo Decreto nº 25.063 de 13/06/2005.

Sua Excelência, o Controlador Geral do Estado, Dr. Leopoldo Peres Sobrinho, considerou autorizado o seguinte deslocamento:

- 1) Nome e cargo:
- 2) Destino e período:
- 3) Órgão de origem:
- 4) Objetivo:

Gabinete do (nome do órgão), Manaus, de de

Nome do titular do órgão cargo

ANEXO III

Resenha de Autorização de Deslocamento de servidores públicos em geral

Resenha de Autorização do (cargo do titular do órgão) de que trata o art. 4º do Decreto nº de

O (cargo do titular do órgão) autoriza o(s) deslocamento (s) dos(s) servidor(es) abaixo:

- 5) Nome e cargo:
- 6) Destino e período:
- 7) Órgão de origem:
- 8) Objetivo:

Gabinete do (nome do órgão), Manaus, de de

Nome do titular do órgão cargo

ANEXO IV

Relatório para a Prestação de Contas do deslocamento do Servidor

NOME:			
CARGO:			
ÓRGÃO DE ORIGEM:			
ORIGEM:		PERÍODO:	
DESTINO:			
ESPECIFICAÇÃO DE DIÁRIAS			
1) Quantidade:			
2) Valor Unitário:			
3) Valor Total Concedido:			
Meio de Transporte:		Data e Hora de Ida:	
		Data e Hora de Volta:	
Descrição dos resultados obtidos com a viagem:			
Manaus, de de			
Carimbo/identificação do servidor			

- (1) dispositivo renumerado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 26.952, de 27 de agosto de 2007.
 (2) dispositivo acrescido pelo artigo 1.º do Decreto n.º 26.952, de 27 de agosto de 2007.
 (3) dispositivo alterado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 27.701, de 27 de junho de 2008.

DECRETO N.º 27.767, DE 23 DE JULHO DE 2008

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação a área que especifica, na cidade de Manaus, necessária a construção de interseções e Trevos na Avenida Grande Circular - Trecho III, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, alínea "f" do Decreto Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941;

CONSIDERANDO, ainda o que mais consta do Processo n.º 4409/2008-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos do artigo 5.º, alínea "m" do Decreto Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, a área de aproximadamente 1.800m² (um mil e oitocentos metros quadrados) constante das descrições mencionadas no Anexo Único deste Decreto, localizada na cidade de Manaus, necessária à CONSTRUÇÃO DE INTERSEÇÕES E TREVOS NA AVENIDA GRANDE CIRCULAR - TRECHO III.

Art. 2.º Fica a Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, com o auxílio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizada a promover a desapropriação do imóvel de que trata este Decreto e a realizar todas as ações atinentes a implantação do projeto à conta de recursos que serão repassados pela Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINF.

Parágrafo Único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3365, de 21 de junho de 1941, fica o expropriante autorizado a invocar urgência no processo de desapropriação para fins de imissão provisória na posse do imóvel.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2008.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe de Casa Civil

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO 1

Inicia-se no Ponto 1, com coordenadas RTM MANAUS (X = 151.196.16; Y = 4.667.415.00). Do Ponto 1 segue-se até o Ponto 2 com Azimute de 168°57'00" e distância de 9,90m. Do Ponto 2 segue-se até o Ponto 3 com coordenadas RTM MANAUS (X = 151.210.36; Y = 4.667.393.94), Azimute de 257°9'26" e distância de 9,90m. Do Ponto 3 segue-se até o Ponto 4 com coordenadas RTM MANAUS (X = 151.200.71; Y = 4.667.391.74), Azimute de 348°55'00" e distância de 23,50m. Finalmente segue-se até o Ponto 1 (Início da descrição) com Azimute de 78°20'58" e distância de 9,90m, fechando assim o polígono acima descrito com uma área de 176,00m².

CONFRONTANTES:

- De 1 Até 2: NORTE - Av. Uirapuru.
- De 2 Até 3: LESTE - Lote s/n.º.
- De 3 Até 4: SUL - Rua Beija Flor.
- De 4 Até 1: OESTE - Lote n.º 582.

DESCRIÇÃO 2

Inicia-se no Ponto 1, com coordenadas RTM MANAUS (X = 151.177.00; Y = 4.667.411.20). Do Ponto 1 segue-se até o Ponto 2 com coordenadas RTM MANAUS (X = 151.183.98; Y = 4.667.412.50) com Azimute de 168°20'00" e distância de 9,90m. Do Ponto 2 segue-se até o Ponto 3 com coordenadas RTM MANAUS (X = 151.185.98; Y = 4.667.402.80) com Azimute de 263°19'00" e distância de 4,30m. Do Ponto 3 segue-se até o Ponto 4 com coordenadas RTM MANAUS (X = 151.180.46; Y = 4.667.402.30) com Azimute de 349°33'00" e distância de 6,90m. Do Ponto 4 segue-se até o Ponto 5 com coordenadas RTM MANAUS (X = 151.180.46; Y = 4.667.409.08) com Azimute de 252°35'00" e distância de 2,80m. Do Ponto 5 segue-se até o Ponto 6 com coordenadas RTM MANAUS (X = 151.177.78; Y = 4.667.408.24) com Azimute de 345°14'00" e distância de 3,00 m. Finalmente segue-se até o Ponto 1 (Início da descrição) com Azimute de 79°26'59" e distância de 7,10m, fechando assim o polígono acima descrito com uma área de 35,75m².

CONFRONTANTES:

- De 1 Até 2: NORTE - Av. Uirapuru.
- De 2 Até 3: LESTE - Lote n.º 582.
- De 3 Até 4: SUL - Lote s/n.º.
- De 4 Até 5: OESTE - Lote s/n.º.
- De 5 Até 6: SUL - Lote s/n.º.
- De 6 Até 1: OESTE - Lote s/n.º.